

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

**PROCESSO:** 2017/ 037450  
**RECORRENTE:** VALDIR EUGENIO DOS SANTOS  
**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SIT  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** R000195232

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.  
**ACÓRDÃO EMENTA:** Multa por infração ao Art. 218, inc. II do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais 20% até 50%”.  
**Arquivamento do AIT que se impõe por inobservância do disposto ao Art. 12º da Resolução 404/12 –CONTRAN. Recurso Conhecido e Provido.**

#### Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor **Art. 218, II do CTB – “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais 20% até 50%”**. na data de **03/07/2016**, na Rodovia BA526, Km 16-, Salvador/BA.

É o relatório.

#### Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Verifico que **as razões recursais atendem aos interesses legais da Recorrente, pois, a empresa Correios não agiu de modelo diligente**, promovendo a expedição da **NAI- Notificação da Autuação de Infração**, pois percebe-se que o endereço no requerente é o mesmo acostado e presente no sistema DETRAN, conforme consta no AR-DIGITAL-CORREIOS acostado aos autos.

É sabido que diante a ausência de notificação do infrator/Recorrente por meio postal ou pessoal, para apresentar sua defesa, se faz necessário a publicação da NAI por edital, publicado em diário oficial, como determina o Artigo 12º, da Resolução 404/12-CONTRAN, vigente a época, assim bem como dispões a Súmula 312 do STJ *"No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração"*.

Isto posto, agindo discricionariamente, e em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela, se impõe o acolhimento das razões recursais, em razão, apenas no que se refere à inobservância do art. 12º da Resolução 404/12- CONTRAN, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000195232, lavrado contra VALDIR EUGENIO DOS SANTOS, insubsistente, determinando o seu arquivamento.**

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **R000195232**, determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 22 de setembro de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente- Relator

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI